



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleos de Direitos Humanos - NDH
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação - NED

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT - CEP: 70091-900 Brasília/DF

Recomendação nº 3 - NED/NDH/MPDFT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio do Procurador de Justiça e dos Promotores e Promotoras de Justiça subscritos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e;

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir recomendações visando ao seu efetivo cumprimento;

Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e eu quaisquer outras formas de discriminação, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Considerando os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, notadamente as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban, de 31 de agosto de 2001, na qual reconheceu que os negros enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas e que para que a igualdade de oportunidades seja para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê no art. 2º, *caput* e inciso III, que o Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa e tem como valor fundamental a dignidade da pessoa, deixando expresso no parágrafo único do referido dispositivo que ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando que o Decreto n. 40.475, de 28 de fevereiro de 2020 declara situação de emergência no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia do novo Coronavírus;



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Considerando que o Decreto n. 40.924, de 26 de junho de 2020 declara estado de calamidade pública no âmbito do Distrito Federal, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde n. 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19) em todo o território nacional;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o **preenchimento do quesito raça/cor** nos formulários dos sistemas de informação em saúde;

Considerando que a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, previu, em seu artigo 6º, que o direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, prevendo expressamente no artigo 8º, incisos II e III, respectivamente, que constituem objetivos da **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**, a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à **coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero e o fomento à realização de estudos e pesquisas sobre racismo e saúde da população negra**;

Considerando as definições contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 758, de 9 de abril de 2020, que versa sobre o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de Covid-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços para o SUS;



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Considerando a Portaria nº 30, de 30 de janeiro de 2017, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que dispõe sobre a **utilização do nome social para a pessoa que se autodenomina travesti, transexual, transgênero e intersexo** no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;

Considerando que os Princípios de Yogyakarta sistematizam os objetivos que os Estados devem perseguir para proteger os direitos das pessoas pertencentes à comunidade LGBTI, indicando a maneira pela qual devem aplicar as normas internacionais de proteção aos direitos humanos às questões de orientação sexual e identidade gênero, compreendendo que ambas são essenciais à dignidade de cada ser humano;

Considerando que o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBTI traz as diretrizes e ações para a elaboração de Políticas Públicas voltadas para esse segmento, mobilizando o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada na consolidação de um pacto democrático;

Considerando que o referido plano traz como objetivos: (i) “orientar a construção de políticas públicas de inclusão social e de combate às desigualdades para a população LGBT, primando pela intersetorialidade e transversalidade na proposição e implementação dessas políticas”; (ii) “promover os direitos fundamentais da população LGBT brasileira, de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dispostos no art. 5º da Constituição Federal”; (iii) “promover os direitos sociais da população LGBT brasileira, especialmente das pessoas em situação de risco social e exposição à violência; combater o estigma e a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero”

Considerando a decisão na Ação Civil Pública nº 5023907-46.2020.4.02.5101/RJ, que deferiu tutela provisória de urgência para que a **União expeça diretrizes de preenchimento obrigatório dos marcadores**



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

etnorraciais, de localização e de gênero, para a produção de **dados oficiais de contaminação e mortalidade pelo novo Coronavírus** nos registros realizados pelas **Secretarias de Saúde** e o **Ministério da Saúde** e que tais dados passem a fazer parte da apresentação pública dos dados de infecção e mortalidade, a fim de melhor direcionar as políticas públicas de proteção à saúde da população mais vulnerável.

Considerando que o levantamento de dados é essencial para que se adote ações efetivas de prevenção e de enfrentamento da Covid-19, assim como para que se oportunize melhores escolhas das políticas públicas que visem a garantir a saúde, saneamento básico e bem-estar à população mais vulnerável;

Considerando que a plataforma *e-SUS Vigilância Epidemiologia*, acessível em <http://notifica.saude.gov.br>, estabelece preenchimento obrigatório do item raça/cor;

Considerando que, segundo informado pela da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal no Ofício nº 3597/2020 - SES/GAB, mais de 70% dos casos registrados como Síndrome Respiratória Aguda Grave não tiveram o quesito raça/cor informado;

Considerando que os Boletins Epidemiológicos publicados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no sítio <http://www.coronavirus.df.gov.br>, não trazem informações com recorte de raça/cor;

Considerando a ausência de campos para informação de raça/cor, gênero e nome social, no formulário de cadastro para testagem em massa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, acessível em <https://sistemas.df.gov.br/mteste>.



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios



Ministério Público da União

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS **RECOMENDA** que a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal do Distrito Federal**, no **prazo de 10 (dez) dias**:

- a) Adote medidas para garantir o registro do quesito raça/cor em todos os casos de internação por Síndrome Respiratória Aguda Grave no DF, possibilitando a coleta segura dos dados dos contaminados pela Covid-19;
- b) Inclua os campos nome social, gênero e raça/cor em todos os formulários de cadastro referentes a Covid-19; e
- c) Inclua o recorte de raça/cor nas divulgações de dados referentes a Covid-19.

Mariana Silva Nunes

Promotora de Justiça

NDH/MPDFT

Mariana Fernandes Távora

Promotora de Justiça

NDH/MPDFT

Hiza Maria Silva Carpina Lima

Promotora de Justiça

4ª Proreg

Bernardo Barbosa Matos

Promotor de Justiça

1ª Proreg



Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Assinado por:

BERNARDO BARBOSA MATOS - 1ºPROREG-PA em 14/07/2020.

HIZA MARIA SILVA CARPINA LIMA - 4ºPROREG-SA em 13/07/2020.

MARIANA FERNANDES TAVORA - PRÓ-MULHER/NDH em 13/07/2020.

MARIANA SILVA NUNES - NED/NDH em 13/07/2020.

.